

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1119/81
INTERESSADO: NOBUMITSU SATO
ASSUNTO : Equivalência de estudos
RELATOR : CONSº JOSÉ MARIA SESTÍLIO MATTEI
PARECER CEE Nº 1167/81 - CEEG - Aprovado em 22/7/81.

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

Nobumitsu Sato, japonês, nascido aos 16 de fevereiro de 1947, em Hokaido, Japão, filho de Hajime Sato e Hanako Sato, requer a este Conselho equivalência de seus estudos, feitos no exterior, a conclusão do ensino do 2º grau do sistema de ensino brasileiro.

Seu histórico escolar é o seguinte:

- a) cursou o ensino primário, com 6 séries, na Escola Keimei, em Hokaido, Japão;
- b) fez, em continuação, o Curso Ginásial, com 3 séries, na Escola Kôyoo, em Hokaido, Japão.
- c) fez, em continuação, o Curso Colegial - Técnica Arquitetônica, com 4 séries, na Escola "PL-Gakuen", em Ton-dabayashi, Osaka, Japão.

No curso de Técnica Arquitetônica estudou as seguintes disciplinas: Língua Nacional atual, Economia Política, História do Japão, História Mundial A, Matemática I, Matemática II-A, Física A, Química, Ginástica Salutar, Educação Física, Língua Portuguesa, Religião, Moldagem, Prático Arquitetônica, Desenho Arquitetônico, Material de Construção, Estrutura Arquitetônica, Dinâmica dos Estruturas, Cálculos das Estruturas, História da Arquitetura, Projetos Arquitetônicos, Instalações Arquitetônicas, Topografia Arquitetônica, Legislação Arquitetônica, Empreendimento Arquitetônico, Regulamentos Arquitetônicos.

O requerente apresentou as seguintes freqüências ao curso -1º ano-dias letivos: 236, freqüência 235; 2º ano, dias letivos: 252, freqüência: 252; 3º ano, dias letivos: 242, freqüência: 242 e 4º ano: dias letivos: 233, freqüência: 233, apresentando ao longo do curso somente uma falta no 1º ano.

Os documentos estão assinados pelas autoridades escolares e visados sob nº 879 pelo Sr. Cônsul Geral do Brasil, em Kobe, Ja-

PROCESSO CEE Nº 1119/81 - PARECER CEE Nº 1167/81 - fls. 02

pão, em 13 de outubro de 1970.

2.- APRECIÇÃO:

A situação escolar do interessado atende às orientações emanadas deste Conselho para casos análogos, especialmente as da Deliberação CEE nº 17/80.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, reconhecem-se os estudos realizados, no Japão, por Nobumitsu Sato, como equivalentes aos de conclusão do ensino do 2º grau, no sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

CEEG, em 22 de junho de 1981

a) CONSº JOSÉ MARIA SESTÍLIO MATTEI
RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1981

a) CONSELHEIRO JOSÉ AUGUSTO DIAS
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de julho de 1981

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente